

OFÍCIO Nº 01/2026

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Registro em Conselhos Profissionais

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A VITALCARE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.272.669/0001-50, com sede à RUA DUQUE DE CAXIAS, 85, JARDIM PRIMAVERA, CONGONHAL - MG, neste ato representada por seu representante legal JESSICA SILVERIO FELIX, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no edital em epígrafe e na legislação aplicável, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS FATOS

O Edital em referência estabelece, como requisito de habilitação, que a empresa licitante esteja registrada em todos os Conselhos Profissionais relacionados aos objetos do edital, tais como CRM, COREN e CREFITO.

Entretanto, tal exigência extrapola os limites legais, uma vez que impõe condição restritiva à participação de empresas cuja atividade principal esteja claramente definida e regularmente registrada no conselho profissional pertinente.

2. DO DIREITO

a) Princípio da Competitividade e Proporcionalidade

Conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os **requisitos de habilitação devem ser definidos de forma motivada, compatíveis com a natureza e relevância do objeto e limitados às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado**, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas ao caráter competitivo do certame.

O art. 67 da **Lei nº 14.133/2021** reforça esse entendimento ao prever que a qualificação técnica deve ser **compatível e proporcional ao objeto da contratação**, vedando exigências que extrapolem a real necessidade de execução.

Bem como nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas em conselhos profissionais deve ocorrer apenas de acordo com sua atividade básica ou preponderante.

b) Jurisprudência do TCU Sobre Exigências Indevidas

A jurisprudência do TCU tem reiterado que **exigências de habilitação que não sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objeto licitado configuram restrição indevida à competitividade e desrespeito aos princípios da isonomia e da legalidade.** Nesse sentido:

- **Súmula TCU nº 272:** É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que não guardem pertinência com o objeto licitado.
- **Acórdão 2.622/2013** – Plenário: “As exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a inclusão de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.”
- **Acórdão 1.214/2013** – Plenário: “Exigências desarrazoadas ou sem pertinência com o objeto licitado afrontam os princípios da isonomia e da competitividade.”
- Outros precedentes recentes do TCU igualmente ressaltam a necessidade de compatibilidade e proporcionalidade entre as exigências de habilitação e o objeto da licitação, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

c) Ilegalidade da Exigência Impugnada

No caso em tela, a exigência constante do edital nº 001/2026 de múltiplos registros em conselhos profissionais viola os **princípios da ampla concorrência, da isonomia e da razoabilidade**, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021, os **princípios da competitividade e proporcionalidade e não guarda relação direta, razoável e proporcional com as atividades a serem executadas**. Ao contrário, cria barreira desnecessária e desproporcional à entrada de concorrentes que, mesmo plenamente capazes de executar o objeto, podem ser indevidamente excluídos por critérios que se revelam irrelevantes ao desempenho contratual.

3. DA ATIVIDADE PRINCIPAL

A empresa possui como atividade principal aquela que representa a maior parcela de sua receita, estando devidamente registrada no respectivo conselho profissional (CRM), atendendo plenamente à finalidade de fiscalização do exercício profissional.

Atividades acessórias ou complementares não justificam a exigência de registros adicionais à pessoa jurídica.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

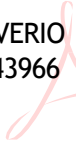
- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação do edital, para que a exigência de registro em conselho profissional seja limitada apenas ao conselho pertinente à atividade principal da empresa;

c) Caso já designada, a suspensão do certame até a devida adequação do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Congonhal, 19 de janeiro de 2026.

JESSICA SILVERIO
FELIX:106843966
10



Assinado de forma digital
por JESSICA SILVERIO
FELIX:10684396610
Dados: 2026.01.19
17:47:42 -03'00'

JESSICA SILVERIO FELIX
SOCIA ADMINISTRADOS
VITALCARE LTDA
CNPJ nº 57.272.669/0001-50